

3650 WR-17-14

**Tribunal Judicial de Leiria**  
**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

no CDi  
S  
17/4/14

**3209/11.8TBLRA**

9015180

Exmo(a). Senhor(a)

Direcção-Geral da Política de Justiça

Av. D. João II, N.º 1.08.01 B, 1990-097 Lisboa

**SUSANA ANTAS MIDEIRA**  
Diretora-Geral

1990-097 Lisboa

Direcção-Geral da Política de Justiça

|   |                          |  |
|---|--------------------------|--|
| Processo: 3209/11.8TBLRA                                      | Ação de Processo Sumário | N/Ofício nº: 9015180<br>Data: 10-04-2014 |
| Autor: Ministério Público<br>Réu: Euroleiria, Rent A Car, Lda |                          |  |

**Assunto: Envio de certidão**

Junto remeto a V. Ex<sup>a</sup>, para conhecimento, relativamente aos autos supra identificados, certidão da sentença proferida nos mesmos.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a). Maria Joana de Castro Oliveira Venda Morgado*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Luis Ferreira, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

**CERTIFICA** que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 3209/11.8TBLRA**, em que são:

**Autor: Ministério Público;**

e,

**Réu: Euroleiria, Rent A Car, Lda**, NIF - 503714127, domicílio: Rua Anzebino da Cruz Saraiva, Loja 30 - Piso 0, Centro Comercial Beira Rio, 2415-370 Leiria

**MAIS CERTIFICA** que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

**CERTIFICA-SE AINDA**, que a sentença transitou em julgado em 02/04/2014.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

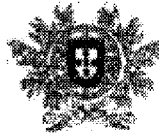
A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Leiria, 10-04-2014

N/Referência: 9014856

O Oficial de Justiça,

*Luis Ferreira*



2  
7

**Tribunal Judicial de Leiria**  
**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

8659203

**CONCLUSÃO - 17-12-2013**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mário J. Saraiva)*

=CLS=

\*  
\*  
\*

**I- RELATÓRIO**

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa com processo sumário contra "EUROLEIRIA – Comércio de Automóveis, Lda.", sociedade comercial por quotas matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Leiria sob o n.º 503714127, com sede na Rua Anzebino da Cruz Saraiva, Beira Rio, loja 30, piso 0, em Leiria, pedindo:

- Se proibisse a ré de utilizar as cláusulas contratuais gerais, que identifica, em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
- Se condenasse a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais semanários de maior tiragem editados em Lisboa e em Leiria, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
- Seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, em síntese, que a ré tem por objecto o comércio de automóveis e aluguer de viaturas sem condutor, em cujo exercício procede ao aluguer de veículos automóveis sem condutor, para tanto utilizando um impresso análogo ao que junta como documentos n.ºs 2 e 4, que contém no verso do respectivo original, pré-impressas, as cláusulas relativas ao respectivo contrato, pela mesma elaboradas. Manifestado interesse no aluguer, é aquele preenchido com os dados do cliente (locatário) e, de seguida, sem mais, dado a assinar a este, apenas possibilitado de aceitar, ou não, o clausulado, sem que possa, através de negociação, alterá-lo por qualquer forma.



**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

Depois de enunciar algumas das cláusulas constantes das condições gerais de aluguer de veículos, especifica as razões pelas quais as mesmas são proibidas/nulas.

\*

Contestou a ré, pugnando pela improcedência da acção.

Alega, em síntese, depois de impugnar a globalidade dos factos alegados, que as condições gerais em causa são comuns aos industriais do sector, porquanto seguem de muito perto os formulários contratuais sugeridos pela associação patronal representativa do mesmo, em concreto a ARAC (Associação dos Industriais de Automóveis de Aluguer Sem Condutor), que a ré aceitou como seus.

O procedimento de contratação invocado não está correcto, na medida em que o contrato não é só preenchido com os dados do cliente/locatário, mas ainda com outros elementos que especifica, sendo muitos os elementos essenciais do contrato a estabelecer em concreto – acordos que ficarão consignados no espaço destinado às “observações”, passando assim a constituir condições específicas do contrato em concreto, alterando ou derogando as condições gerais do mesmo; de forma que as condições gerais podem, através de negociação caso a caso, ser alteradas e consignadas no contrato. Ademais, só as condições gerais do contrato são pré-impressas, tudo o mais que consta do contrato, com excepção das assinaturas, é impresso de forma personalizada.

Analisa, depois, uma por uma, as cláusulas cuja natureza proibida/nula o autor invoca, que contesta, sem prejuízo de reconhecer que a formulação das cláusulas 7ª e 10ª não é perfeita e de afirmar que nunca utilizou a cláusula 8ª, n.º 3, das condições gerais, dando o destino aos dados pessoais nele previstos, porquanto os respectivos termos estão hoje ultrapassados (atendendo à entrada em vigor da Lei n.º 67/98, de 28 de Setembro); em todo o caso, a ré jamais forneceu dados à base correspondente nem lhe foram comunicados quaisquer dados a partir dessa base.

\*

Depois da apresentação da contestação, a ré instruiu os autos com um formulário em três páginas do novo contrato em uso na ré, não preenchido, que contém folha de rosto, onde são impressas as condições particulares, verso da anterior que contém as cláusulas gerais pré-impressas e já alteradas em conformidade com as questões suscitadas nos presentes autos, e folha de informações; com um exemplo de folha de rosto preenchida; e com um formulário anexo ao contrato em uso na ré e respeitante às franquias; questão que foi apreciada no despacho saneador – decidindo-se no sentido da inexistência de pressupostos determinativos da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide -, em cujo âmbito, depois de se fixar o valor da causa, se seleccionou a matéria de facto assente e aquela que constitui a base instrutória da causa, selecção que não mereceu qualquer reclamação.

\*

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, com observância estrita das formalidades legais, conforme decorre da respectiva acta.



**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

\*

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

\*

São as seguintes as QUESTÕES DECIDENDAS:

- Saber se o contrato previamente em uso pela ré constitui um contrato de adesão; em caso afirmativo
- Se alguma das suas cláusulas é atentatória do princípio da boa fé, consagrado no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, ou se integra a categoria daquelas que são absoluta ou relativamente proibidas.

\*

\*

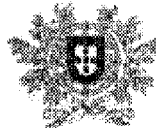
\*

**II- FUNDAMENTOS DE FACTO**

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos com relevância para a decisão a proferir:<sup>1</sup>

1. A ré é uma sociedade comercial por quotas matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Leiria sob o n.º 503714127, com sede na Rua Anzebino da Cruz Saraiva, Beira Rio, Loja 30, Piso 0, em Leiria.
2. O seu objecto social é o comércio de automóveis e aluguer de viaturas sem condutor.
3. No exercício de tal actividade, a ré procede ao aluguer de veículos automóveis sem condutor.
4. Utilizando, para o efeito, um impresso análogo ao que se junta na petição inicial sob a designação de documentos com os n.ºs 2 a 4, os quais, nesta sede, considero integralmente reproduzidos.
5. Este impresso contém, no respectivo verso, pré-impressas, as cláusulas relativas ao respectivo contrato, denominadas "condições gerais de aluguer de veículos".
6. Na cláusula 2ª, cuja epígrafe é "entrega e devolução do veículo", n.º 7, estabelece-se seguinte: "o locatário é o responsável por todas as perdas ou danos incluindo o furto ou roubo do veículo, caso o mesmo não seja entregue a um funcionário da locadora".

<sup>1</sup> Exclui-se qualquer referência a afirmações conclusivas, de direito e/ou irrelevantes para a decisão a proferir, designadamente com base na sua natureza meramente instrumental, a considerar, apenas, em sede de motivação da matéria de facto, cfr. artigo 607º, n.º 4, do Código de Processo Civil; efectuando-se a selecção dos factos relevantes de acordo com as regras da repartição do ónus da prova, em concreto, tendo em atenção a sua natureza constitutiva, modificativa, impeditiva ou extintiva do direito reclamado.



## Tribunal Judicial de Leiria

2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

7. Do n.º 4 da cláusula 2ª, consta que: "o veículo deverá ser devolvido no termo do presente contrato ou à data da sua resolução nas instalações da locadora, ou em local por esta indicado".
8. Na cláusula 5ª, cuja epígrafe é "manutenção e reparação do veículo", n.º 4, estabelece-se que: "quando o veículo for devolvido com o nível de combustível inferior àquele que tinha aquando da entrega, será debitado ao locatário a importância do combustível em falta acrescido de uma taxa até € 30,00".
9. Na cláusula 7ª, cuja epígrafe é "pagamentos", n.º 1 do referido contrato, estabelece-se que: "o locatário obriga-se, expressamente, a pagar as importâncias devidas e decorrentes da celebração do presente contrato, à locadora, logo que sejam solicitadas, nomeadamente: d) todos os custos suportados pela locadora emergentes da cobrança de pagamento em dívida pelo locatário, em consequência do presente contrato, incluindo honorários de advogados".
10. Na cláusula 10ª, cuja epígrafe é "litígios", n.º 1, do referido contrato, estabelece-se que: "a parte vencida suportará as despesas derivadas de tais litígios, incluindo os honorários dos mandatários forenses que a outra parte tiver despendido".
11. A cláusula 8ª, cuja epígrafe é "dados pessoais", n.º 3, do referido contrato, estipula que: "os dados pessoais destinam-se quer à identificação dos locatários e/ou condutores dos veículos alugados, quer à inclusão, no caso de incumprimento, nomeadamente por falta de pagamento dos serviços contratados, falta de restituição do veículo ou utilização de documentação falsa, numa base de dados de clientes incumpridores".
12. A cláusula 9ª, cuja epígrafe é "infracções", n.º 3 do contrato, estipula que "no caso de o locador ser notificado por qualquer entidade pública ou privada, unicamente para identificar o locatário, este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas o montante de € 20,00".
13. À cláusula 2ª, n.º 7, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: "a não devolução do veículo na data prevista no contrato constitui o locatário na obrigação de ressarcir a locadora por todas as perdas ou danos, incluindo furto, roubo ou abuso de confiança na utilização do veículo".
14. À cláusula 7ª, n.º 1, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: "o locatário obriga-se, expressamente, a pagar as importâncias devidas e decorrentes da celebração do presente contrato, à locadora, logo que sejam solicitadas, nomeadamente: d) os custos suportados pela locadora emergentes da cobrança coerciva de pagamentos em dívida pelo locatário e decorrentes do presente contrato, a título de custas de parte e nos termos da legislação processual aplicável".



## Tribunal Judicial de Leiria

### 2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

15. À cláusula 10ª, n.º 1, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: “a parte vencida suportará as despesas derivadas de tais litígios, nos termos da legislação processual aplicável”.
16. No que concerne à cláusula 9ª, n.º 3, a ré incluiu no contrato a celebrar com os clientes respectivos, no campo destinado às observações, a menção “CL 9 – Sem Despesas”.
17. À cláusula 8ª, n.º 3, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: “a locadora é a entidade responsável pelo tratamento informático dos dados pessoais fornecidos no âmbito do presente contrato”, seguida de local destinado à declaração de não autorização, por parte do locatário, da inclusão dos seus dados pessoais numa lista de clientes incumpridores.

\*

#### Factos não provados:

- O conteúdo das cláusulas referidas nos pontos 6, 8, 9, 10 e 12 dos factos provados podia, através de negociação caso a caso entre locadora e locatário, ser alterada.
- Os acordos alcançados entre locador e locatário relativamente ao conteúdo das referidas cláusulas ficavam consignadas no campo do documento que corporiza o contrato denominado de “observações”.

\*

\*

\*

### III- MOTIVAÇÃO

A formação da convicção do tribunal quanto aos factos considerados provados e não provados decorreu da apreciação crítica do conjunto da prova produzida em audiência de discussão e julgamento, designadamente do depoimento prestado pelas testemunhas inquiridas, sem prejuízo da consideração pelas regras gerais da experiência e pela normalidade dos comportamentos dos homens, sempre que o recurso a estes critérios se impôs.

\*

\*

Em concreto, tomou-se em consideração o depoimento prestado pela testemunha João Maria Antunes de Ascensão, funcionário da ré há cerca de 16 anos e conhecedor dos termos da contratação entre esta e os clientes respectivos, cujo depoimento evidenciou a impossibilidade de alteração, caso a caso, das concretas cláusulas em discussão no processo, ainda que com possibilidade de negociação pontual de certas cláusulas do contrato, não coincidentes, porém, com aquelas.

O depoimento prestado pela testemunha Maria Teresa da Piedade Moreira, directora-geral da Direcção-Geral do Consumidor, pela sua natureza genérica e essencialmente opinativa, sem conhecimento da prática, em concreto, seguida pela ré, em nada contribuiu para a formação da convicção do tribunal.



**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3209/11.8TBLRA

Considerou-se, ademais, o contrato junto pela ré através do requerimento com a referência n.º 14339433, sem prejuízo dos contratos e respectivas condições gerais juntos com a petição inicial sob a designação de documentos n.ºs 2 a 4.

\*

\*

Estes os fundamentos que contribuíram para a formação da convicção do tribunal quanto aos factos considerados provados e não provados.

\*

\*

\*

**IV- FUNDAMENTOS DE DIREITO**

Expostas já, na sede própria, as questões decidendas, cumpre, pois, apreciar e decidir a procedência ou improcedência da pretensão manifestada pelo Ministério Público.

\*

\*

Por via da presente acção, o Ministério Público pretende a tutela dos aderentes de um determinado contrato, que qualifica de adesão, através de dois expedientes distintos: por um lado, visando determinada cláusula, qualificada como cláusula contratual geral, já integrada no contrato, pugnando pela sua nulidade nos termos dos artigos 12º e 24º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; por outro lado, peticionando a proibição da referida cláusula através da acção inibitória prevista no artigo 25º do mesmo diploma legal.

A acção inibitória é, por natureza, um instrumento de fiscalização preventiva, através da qual se visa impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, ou seja, uma condenação em prestação de facto negativo (a não utilização da cláusula proibida).

\*

\*

Nos termos do artigo 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, “as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.”

Consubstanciam, tais cláusulas, “estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares”. Aparecendo deste modo, como características essenciais daquelas, a “pré-formulação, a generalidade e imodificabilidade.”<sup>2</sup>

Nos termos do artigo 3º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993 – relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e na sequência da qual surgiu o Decreto-Lei n.º 220/95 -, “considera-

<sup>2</sup> ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª edição, Almedina, 2005, página 212.





8  
/6

## Tribunal Judicial de Leiria

2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

se que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão”.

O critério definidor base é, pois, actualmente, em um e outro diploma, o da pré-elaboração. Requisito necessário, mas não determinante, pois ainda sujeito ao filtro da não negociação.<sup>3</sup> No que tange a esta “não negociação”, o legislador comunitário não seguiu o critério extremo e mais restritivo de negociação, optando antes, como factor decisivo, pela possibilidade de influência na conteúdo da cláusula, resultando claro que não se exige uma influência efectiva, revelada por uma alteração do teor da cláusula ou traduzida em qualquer outro tipo de concessão por banda do utilizador”, embora seja “que afastada fica, também, sem margem para dúvidas, a concepção situada nos antípodas desta, equiparando o simples conhecimento do conteúdo, seguido de aceitação, à negociação.<sup>4</sup>

Assim, o que releva para efeitos de qualificação é o nível de sujeição/imposição aos destinatários do clausulado predisposto, se deste, nos termos em que apresentado, resulta a colocação, ou não, dos destinatários na posição de apenas poderem subscrever ou aceitar tal clausulado em bloco ou de não contratar, se lhes é retirada a possibilidade de influir no clausulado do contrato, privando-os da sua liberdade de estipulação do respectivo conteúdo, assim unilateralmente imposto pela parte mais forte.<sup>5</sup>

O que significa que a existência de um clausulado impresso que a empresa vendedora apresenta aos clientes, mas cujo conteúdo, cláusula a cláusula, pode ser discutido por estes e alterado não integra o regime das chamadas “cláusulas contratuais gerais” previsto no Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro”.<sup>6</sup>

O ónus da prova da modificabilidade por negociação, do clausulado das Condições Gerais, recai sobre a ré – cfr. artigo 1º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 446/85, acima citado.

No caso decidendo, face ao clausulado que consubstancia as condições gerais do contrato em apreço e aos factos que resultaram provados, nada evidencia um quadro de modificabilidade por negociação, como princípio, da globalidade daquelas condições gerais, em concreto daquelas cuja validade se aprecia.

Posto que a ré não demonstrou, como lhe competia, que as cláusulas postas em crise foram, em concreto, objecto de negociação, ou que poderiam tê-lo sido por vontade do locatário, as mesmas estão submetidas às restrições constantes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por se tratarem de efectivas e verdadeiras cláusulas contratuais gerais.

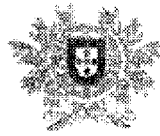
\*

<sup>3</sup> JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, *Cláusulas Contratuais Gerais*, Wolters Kluwer – Coimbra Editora, 2010, página 28.

<sup>4</sup> JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, 2003, página 630.

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/03/2013, processo n.º 2001/12.7TJLSB.L1-6, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado pela signatária no dia 2/01/2014.

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13/09/2012, processo n.º 2822/09.8TJLSB, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado pela signatária no dia 2/01/2014.



## Tribunal Judicial de Leiria

2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3209/11.8TBLRA

\*

Resulta dos autos que a ré conferiu a algumas das cláusulas em apreciação uma redacção diferente.

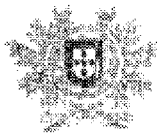
Assim:

- À cláusula 2ª, n.º 7, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: “a não devolução do veículo na data prevista no contrato constitui o locatário na obrigação de ressarcir a locadora por todas as perdas ou danos, incluindo furto, roubo ou abuso de confiança na utilização do veículo”.
- À cláusula 7ª, n.º 1, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: “o locatário obriga-se, expressamente, a pagar as importâncias devidas e decorrentes da celebração do presente contrato, à locadora, logo que sejam solicitadas, nomeadamente: d) os custos suportados pela locadora emergentes da cobrança coerciva de pagamentos em dívida pelo locatário e decorrentes do presente contrato, a título de custas de parte e nos termos da legislação processual aplicável”.
- À cláusula 10ª, n.º 1, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: “a parte vencida suportará as despesas derivadas de tais litígios, nos termos da legislação processual aplicável”.
- No que concerne à cláusula 9ª, n.º 3, a ré incluiu no contrato a celebrar com os clientes respectivos, no campo destinado às observações, a menção “CL 9 – Sem Despesas”.
- À cláusula 8ª, n.º 3, foi posteriormente conferida, pela ré, a seguinte redacção: “a locadora é a entidade responsável pelo tratamento informático dos dados pessoais fornecidos no âmbito do presente contrato”, seguida de local destinado à declaração de não autorização, por parte do locatário, da inclusão dos seus dados pessoais numa lista de clientes incumpridores.

A utilidade do prosseguimento da lide, não obstante a referida alteração, já foi apreciada em sede de despacho saneador.

No entanto, não se deixará de reafirmar, em sede de sentença, a posição então adoptada.

Com efeito, embora o interesse das acções inibitórias se afira essencialmente pela sua projecção no futuro, a tanto não se limita o objectivo do legislador que levou a prever a acção inibitória e a conferir legitimidade activa ao Ministério Público e às demais entidades previstas no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, como logo decorre do disposto no artigo 32º, n.º 1, do mesmo diploma, sendo certo que outra interpretação não afastaria o risco – que, em abstracto, não poderá deixar de ser ponderado - de os proponentes em geral se libertarem dos efeitos de uma injunção judicial mediante uma aparente e transitória modificação do teor do clausulado, para, logo de seguida, reincindirem e frustrarem os objectivos projectados pelo legislador em relação à proibição de certas cláusulas com efeitos directos para o contraente infractor; bem assim do preceituado no artigo 32º, n.º 2, subsequente, que perderia, no caso de uma decisão formal e limitada à instância processual, a sua utilidade, em sentido contrário ao disposto no artigo 7º da Directiva



10  
I

## Tribunal Judicial de Leiria

2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

98/27/CE.<sup>7</sup> O que não deixa de se manter não obstante a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6/08, quanto às condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional.

Por quanto se expôs, o interesse particular da ré em ver-se libertada de uma acção de condenação na prestação de facto negativo com o efeito acessório de publicitação da decisão e de registo da cláusula proibida não pode prevalecer.

Reafirma-se, nesta medida, a utilidade no prosseguimento da causa e na prolação da presente sentença.

\*

\*

Isto posto, passemos à apreciação da segunda questão decidenda, mediante a análise individualizada de cada uma das cláusulas postas em crise pelo Ministério Público.

\*

\*

**Cláusula 2ª, com a epígrafe “entrega e devolução do veículo”, respectivo n.º 7: “o locatário é o responsável por todas as perdas ou danos incluindo o furto ou roubo do veículo, caso o mesmo não seja entregue a um funcionário da locadora”.**

O Ministério Público sustenta que esta cláusula é proibida, na medida em que coloca todo o risco a cargo do locatário, mesmo sem qualquer conduta culposa, nomeadamente por actuação criminosa de terceiro (cfr. artigo 21º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

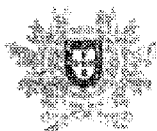
A ré sustenta que enquadrando o texto daquele n.º 7 na epígrafe e teor global da cláusula 2ª onde se insere, e dando-se por pacífico que a não devolução do veículo no termo do contrato, salvo excepcionais causas de força maior que um locatário prudente e responsável não deixará de comunicar imediatamente à locadora, faz incorrer o locatário na prática do crime de abuso de confiança, previsto no artigo 205º do Código Penal, temos que nos casos de não devolução injustificada da viatura no termo do contrato, em que o locatário se apropria ilegitimamente do veículo, contra a vontade e sem qualquer benefício da locadora, as regras da repartição do risco não são invocáveis.

Cumpra, então, apreciar.

Do n.º 4 da cláusula 2ª, consta que: “o veículo deverá ser devolvido no termo do presente contrato ou à data da sua resolução nas instalações da locadora, ou em local por esta indicado”.

Não sofre crise a aplicabilidade ao aluguer de veículo automóvel das normas do contrato de locação; de forma que o locatário está obrigado a restituir a coisa, findo o contrato, cfr. artigo 1038º, alínea i), do Código Civil – como bem sustenta a ré.

<sup>7</sup> Neste sentido, por todos, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8/07/2010, processo n.º 1593/08.0TJLSB.L1-7, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado pela signatária no dia 26/12/2013.



11  
6

## Tribunal Judicial de Leiria

2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3209/11.8TBLRA

Como regra estabelece-se no artigo 1043º, n.º 1, do Código Civil, que a coisa deve ser mantida e restituída no estado em que foi recebida pelo locatário, “ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato”.

Convergentemente, dispõe-se no artigo 1044º do mesmo Código que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Resulta da conjugação dos dois normativos que, relativamente à perda ou deteriorações da coisa não inerentes a uma prudente utilização – pelo locatário ou terceiro a quem este tenha permitido a utilização dela –, se consagra uma espécie de responsabilidade objectiva do locatário que responderá desde que aquelas sejam devidas a facto do locatário ou de terceiro, pois não é necessário que haja culpa do locatário na perda ou deterioração da coisa; basta que elas sejam devidas ao locatário ou a qualquer pessoa a quem ele tenha autorizado a utilização.<sup>8</sup>

Porém, a obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o arrendatário a recebeu não afecta, como é evidente, a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário. Se a coisa ficar destruída total ou parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não é obrigado a reconstruí-la ou a repará-la.<sup>9</sup>

Não tem aplicação ao caso a regra privativa do contrato de locação financeira constante do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (“salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário”), na medida em que se trata de norma excepcional, não passível de aplicação analógica, cfr. artigo 11º do Código Civil.

Retornando à cláusula em apreciação, ainda que no contexto da globalidade da cláusula 2ª onde se insere, logo se alcança operar-se na mesma uma efectiva alteração das regras relativas à distribuição do risco, com violação da proibição absoluta estabelecida no artigo 21º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 446/85, e, visto o disposto no artigo 12º da mesma Lei, é a cláusula 2ª, n.º 7, nula.

**Cláusula 5ª, cuja epígrafe é “manutenção e reparação do veículo”, respectivo n.º 4: “quando o veículo por devolvido com o nível de combustível inferior àquele que tinha aquando da entrega, será debitado ao locatário a importância do combustível em falta acrescido de uma taxa até € 30,00”.**

O Ministério Público sustenta que a cláusula é proibida, nos termos do artigo 19º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, porque consubstancia uma sanção desproporcional para o locatário face aos danos a ressarcir, ponderando que uma deslocação a um posto de abastecimento nomeadamente em Leiria, não consome um período temporal superior a quinze minutos.

<sup>8</sup> PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume II, 4ª Edição, Coimbra Editora, 1997, página 381.

<sup>9</sup> *Ibidem*, página 380.



12  
L

**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.to@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

A ré sustenta que a cláusula não consigna um valor único e abstracto, antes usa uma formulação que permite adaptar, caso a caso e conforme as circunstâncias, o valor a pagar pelo locatário pela prestação, pela locadora, do serviço, não contratado, de reposição do nível de combustível; não se tratando, por outro lado, de uma sanção ou cláusula penal, mas sim do pagamento da prestação de um serviço que só se revela necessário por força do incumprimento de uma obrigação do locatário que surge com o estabelecimento do contrato. A que acresce o facto de a ré exercer a sua actividade em todo o território nacional e que não retoma as viaturas exclusivamente na cidade de Leiria, pelo que a deslocação para reposição do nível de combustível pode ter uma duração bastante variável.

**Cláusula 7ª, cuja epígrafe é “pagamentos”, respectivo n.º 1: “o locatário obriga-se, expressamente, a pagar as importâncias devidas e decorrentes da celebração do presente contrato, à locadora, logo que sejam solicitadas, nomeadamente: d) todos os custos suportados pela locadora emergentes da cobrança de pagamento em dívida pelo locatário, em consequência do presente contrato, incluindo honorários de advogados”** -- no que concerne a esta cláusula, é inequívoco o lapso de escrita que consta da petição, aliás, reconhecido pela ré, assim se considerando o mesmo rectificado.

**Cláusula 10ª, cuja epígrafe é “litígios”, respectivo n.º 1: “a parte vencida suportará as despesas derivadas de tais litígios, incluindo os honorários dos mandatários forenses que a outra parte tiver despendido”.**

O Ministério Público sustenta que estas cláusulas violam valores fundamentais do direito, alicerçados no princípio da boa fé dos artigos 15º e 16º, alínea a), do supra citado diploma legal, por poderem representar para a ré uma vantagem injustificável, porquanto não estabelecem critério de referência que assegure a existência de correspondência entre a cobrança das despesas e a finalidade de garantir a cobrança de créditos da ré nem atende ao disposto nos artigos 457º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, e 25º, n.º 2, alínea d); e 26º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais.

A ré sustenta que as despesas referidas só são reclamáveis caso este incumpra a obrigação de pagamento do que seja devido à ré pela locação do veículo sem causa justificável e por facto que lhe seja imputável; e apenas são reclamáveis no âmbito da cobrança judicial de dívidas e a legislação a tal não se opõe, cfr. artigos 25º, n.º 2, alínea d), e 26º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais.

**Cláusula 9ª, com a epígrafe é “infracções”, respectivo n.º 3: “no caso de o locador ser notificado por qualquer entidade pública ou privada, unicamente para identificar o locatário, este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas o montante de € 20,00”.**

O Ministério Público sustenta que esta cláusula é nula por violação do artigo 19º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, considerando que, estando-se perante dados informatizados, os actos materiais relativos à sua consulta e remessa, esta por via electrónica ou fax, exigem o dispêndio apenas de alguns minutos, pelo que o valor antecipado é claramente desproporcional face ao dano a ressarcir.



**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244843899 Email: leiria.tc@tribunais.org.pt

13  
I

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

A ré sustenta que esta cláusula se aplica, quase exclusivamente, aos pedidos de identificação formulados pelas entidades de fiscalização do trânsito, o que permite concluir que na origem do pedido de informação estão factos imputáveis ao locatário. Os exemplos de cobrança de quantias idênticas ou superiores à que consta desta cláusula são muitos, incluindo na lei processual civil (artigos 833º-A, n.º 8, e 861º-A, n.º 12; artigo 17º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais); acresce que aos minutos que pode levar a obter a solicitada informação acrescentem os minutos de recepção, leitura e processamento do pedido de informação, a elaboração de documento/carta de resposta à solicitação e o envio desta por correio, sempre registado para que comprovado fique o cumprimento da obrigação da prestação da informação solicitada

Cumpre, pois, apreciar.

No que concerne às cláusulas relativamente proibidas, qualificação utilizada pelo Ministério Público relativamente àquelas que ora se apreciam, cumpre referir que o sentido da lei não é o de impor um juízo caso a caso, o que eliminaria a possibilidade de declarar inválida uma cláusula relativamente proibida (...), antes o de definir um critério que é o de, consoante o quadro negocial padronizado, atentar em que as “valorações necessárias à concretização das proibições relativas, ainda que surjam a propósito de contratos singulares” não se realizem “de maneira casuística” (...). O intérprete não poderá deixar de considerar a cláusula em concreto à luz do tipo contratual em que se insere, impondo-se ponderar as cláusulas no seio do respectivo conjunto contratual, pois que o ponto de partida do juízo valorativo é constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão das proibições singulares em causa. Quanto ao concreto horizonte de referência, remete-nos a lei para o “quadro negocial padronizado” a significar que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior de todo o regulamento contratual genericamente predisposto. Deste modo, na ponderação aqui pressuposta não são os interesses individuais dos intervenientes que directamente ganham relevo, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. Torna-se, por isso, essencial a consideração da situação de interesses contratual-típica e não meramente a vicissitudes particulares do negócio individual realizado.<sup>10</sup>

Por outro lado, no que concerne ao princípio da boa fé, estipula o artigo 15º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais que “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”; tratando-se da boa fé objectiva, que exprime, em cada decisão jurídica, as exigências do próprio sistema”.

Prevê o artigo 16º da mesma Lei que:

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/03/2013, processo n.º 2001/12.7TJLSB.L1-6, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado pela signatária no dia 2/01/2014, citando, designadamente, o Acórdão do STJ de 20/01/2010, processo n.º 3062/05.0TMSNT.L1 S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



12  
/

## Tribunal Judicial de Leiria

2º Juízo Cível

Largo da República - 2414-017 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado\*.

A boa-fé implica – nos termos gerais decorrentes do artigo 762º, n.º 2, do Código Civil – agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da contraparte, não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência, razoável poderia tolerar, nem de modo a impor sacrifícios intoleráveis à contraparte. Não sendo de presumir a má-fé.

Isto posto, cumpre referir que do teor das duas primeiras cláusulas não resulta qualquer restrição à discussão casística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que a ré tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas efectuadas com o reabastecimento do combustível ou a que o incumprimento do aderente venha a causar.

Diversamente, porém, do que ocorre quanto à última das referidas cláusulas, que fixa previamente o valor exacto do ressarcimento, valor este que é susceptível de ser desproporcionado ao custo que poderá importar a prestação da informação a fornecer.

Quanto aos limites estabelecidos nos artigos 26º, n.º 3, alínea c), e n.º 5, e 25º, n.º 2, alínea d), do Regulamento das Custas Processuais a relacionar com o artigo 447º-D, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil revogado (actual artigo 533º do Novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho), valendo no processo, não prejudicam o que, excedentemente, convencionado seja, em matéria de pagamento de honorários. E, designadamente, que a totalidade dos honorários do advogado da parte vencedora seja exigível por esta à parte vencida, ainda que em via diversa da de regra de custas. Como de resto resulta da consideração do disposto no artigo 454º do mesmo Código de Processo Civil, actual artigo 540º do mesmo diploma legal.

Ademais, o clausulado em questão não exclui a possibilidade de a locadora figurar como parte vencida, não se vislumbrando uma assimetria de posições entre os outorgantes.

Em suma, as cláusulas 5ª, n.º 4, 7ª, n.º 1, alínea d), e 10ª, n.º 1, não envolvem qualquer afronta ao regime das cláusulas contratuais gerais.

Diversamente, a cláusula 9ª, n.º 3, é nula por violação do artigo 19º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com o fundamento acima exposto.

\*  
Cláusula 8ª, com a epígrafe “dados pessoais”, respectivo n.º 3: “os dados pessoais destinam-se quer à identificação dos locatários e/ou condutores dos veículos alugados, quer à inclusão, no caso de incumprimento, nomeadamente por falta de pagamento dos serviços



15  
2

**Tribunal Judicial de Leiria**

**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2414-067 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848659 Mail: leiria.to@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3209/11.8TBLRA

**contratados, falta de restituição do veículo ou utilização de documentação falsa, numa base de dados de clientes incumpridores”.**

O Ministério Público sustenta que a referida cláusula é nula, por violação de lei imperativa, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e artigos 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 446/85, já citado, porquanto é omissa quanto a um consentimento expresso, livre, consciente e esclarecido bem como quanto à sua revogabilidade.

A ré sustenta que nunca utilizou esta cláusula, dando o destino aos dados pessoais nela previstos, porquanto os respectivos termos estão hoje ultrapassados, reportando-se a uma formulação anterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 67/98, de 28 de Setembro (Lei de Protecção de Dados Pessoais), considerando-a não escrita; não obstante a associação patronal ARAC de que a ré é associada, por via da autorização da CNPD n.º 4505/2009, estar habilitada ao tratamento de dados pessoais com vista à gestão de uma base de dados de clientes incumpridores de contratos de aluguer de automóveis sem condutor e de tais dados poderem ser comunicados às empresas associadas do ARAC, como é a rá.

Cumpre apreciar.

Prevê o artigo 6º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o que a seguir se enuncia:

“O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

a) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido;

b) Cumprimento de obrigação legal e que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

c) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

d) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;

e) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados”.

Face ao teor da norma que antecede, é inequívoco que a cláusula em apreciação, com a redacção que lhe foi atribuída (sem qualquer referência ao consentimento inequívoco do locatário e atenta as finalidades na mesma descritas), viola lei imperativa, tratando-se de cláusula nula por violação de lei imperativa, sendo irrelevante, nesta medida, que a ré tenha ou não aplicado tal cláusula e que perspectivasse ou não aplicá-la.





16  
6

**Tribunal Judicial de Leiria**

2.º Juízo Cível

Largo da República - 2414-007 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

Em suma, deverão ser declaradas nulas, com os fundamentos expostos, as cláusulas segunda, n.º 7, oitava, n.º 8 e nona, n.º 3, todas na sua redacção originária.

\*  
\*

Nos termos do artigo 30º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, a pedido do autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/11/2009, “a publicidade das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pela LCCG., não implicando violação do *princípio da proporcionalidade* (também chamado *princípio da proibição do excesso*), que é uma limitação geral ao exercício do poder público, decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa”; aliás, “com a posterior Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/2002, de 28-04 – a situação alterou-se, em termos de se poder dizer que não só não é mais necessária a iniciativa do autor, como a publicitação da sentença passa agora a ser *obrigatória*”.<sup>11</sup>

Com efeito, nos termos do artigo 113, n.º 3, da Lei n.º 24/96, com a redacção que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8/04, e que ainda hoje se mantém não obstante as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2013, de 28/01, “transitada em julgado, a decisão condenatória será publicitada a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz”, razão pela qual se considera que a publicação passou a ser mesmo obrigatória.<sup>12</sup>

Em face do exposto, impõe-se ordenar a publicidade da presente sentença, nos precisos termos requeridos pelo autor, afigurando-se bastante, porém, face aos elementos que dos autos constam, a publicação em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e em Leiria durante dois dias consecutivos.

\*  
\*

Parcialmente vencida, a ré constituiu-se responsável pelo pagamento das custas, na proporção do seu decaimento, correspondente a 1/3 - cfr. artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

\*  
\*  
\*

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/11/2009, processo nº 3197/06-2, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado pela signatária no dia 17/02/2011.

<sup>12</sup> ALMENO DE SÁ/ARAÚJO DE BARROS, *op. cit.*, respectivamente páginas 119/120, nota 170, e página 383.



17  
6

**Tribunal Judicial de Leiria**

2º Juízo Cível

Largo da República - 2404-907 Leiria

Telef: 244848800/823 Fax: 244848829 stam: leiria.tj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3209/11.8TBLRA

**V- DECISÃO**

**NESTES TERMOS:**

Julgo a presente ACCÃO parcialmente procedente, por parcialmente provada, em consequência do que:

- a) Declaro nula e sem nenhum efeito a cláusula segunda, n.º 7, do contrato junto como documento n.º 2 com a petição inicial, com o texto que consta de fls. 14 verso dos autos, em concreto: "o locatário é o responsável por todas as perdas ou danos incluindo o furto ou roubo do veículo, caso o mesmo não seja entregue a um funcionário da locadora".
- b) Declaro nula e sem nenhum efeito a cláusula oitava, n.º 3, do contrato junto como documento n.º 2 com a petição inicial, com o texto que consta de fls. 14 verso dos autos, em concreto: "os dados pessoais destinam-se quer à identificação dos locatários e/ou condutores dos veículos alugados, quer à inclusão, no caso de incumprimento, nomeadamente por falta de pagamento dos serviços contratados, falta de restituição do veículo ou utilização de documentação falsa, numa base de dados de clientes inquilinadores".
- c) Declaro nula e sem nenhum efeito a cláusula nona, n.º 3, do contrato junto como documento n.º 2 com a petição inicial, com o texto que consta de fls. 14 verso dos presentes autos, em concreto: "no caso de o locador ser notificado por qualquer entidade pública ou privada, unicamente para identificar o locatário, este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas o montante de € 20,00".
- d) Condeno a ré a abster-se de utilizar as referidas cláusulas em todos os contratos que, de futuro, ainda venha a celebrar.
- e) Condeno a ré a dar publicidade a esta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois ou mais diários de maior tiragem editados em Lisboa e em Leiria durante dois dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, comprovando nos autos tal publicação no prazo de cinco dias após a sua concretização.
- f) Condeno a ré no pagamento das custas, na proporção do seu decaimento, que fixo em 1/3

\*

\*

Registe.

Notifique.

Remeta certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, cfr. Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro).

\*

\*

\*



78  
—  
6

**Tribunal Judicial de Leiria**  
**2º Juízo Cível**

Largo da República - 2448-007 Leiria  
Telef: 244848800/823 Fax: 244848899 Mail: leiria.tc@tribunais.org.pt

Proc Nº 3209/11.8TBLRA

**Leiria, 16/01/2014**

Processei a computador e revi

Artigo 131º, n.º 5, do Código de Processo Civil

**A Juiz de Direito,**

**Maria Joana de Castro Oliveira Venda Morgado**